Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1881/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/73920/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1755186
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	**:** JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS HÁBEIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A administração pública tem o poder-dever de autotutela, podendo controlar seus próprios atos e corrigi-los quando constatada a inexatidão dos mesmos.

A demonstração por meio de documentos de que objeto da admissão está previsto expressamente na norma local, a admissão possui prazo certo de duração e o agente justifica a excepcionalidade e temporariedade da medida admissional, comprova todos os requisitos constitucionais e legais para a contratação temporária.

A constatação de que a documentação juntada complementa a instrução processual, atendendo aos requisitos constitucionais necessários à formalização da contratação, enseja no provimento parcial do recurso, para registrar o ato, e reduzir o valor da multa pela sonegação de documentos. A intempestividade da remessa dos documentos permanece.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin,** porquanto na fase recursal, a regularidade da contratação temporária foi demostrada e reformar a decisão singular: DSG - G.JRPC – 7845/2016, para registrar o ato de contratação de Ely Barbosa Romeiro; excluir a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, referente à alínea “a” do item “IV” da decisão e; reduzir a multa, conforme a alínea “b” do item “IV” da decisão, de 50 (cinquenta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/73930/2011/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JACOMO DAGOSTIN, e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC – 7845/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou a sanção de multa, em razão da sonegação de documentos e da intempestividade.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final as exclusões das multas.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 162/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> "Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo (a):
>
> **I. NÃO REGISTRO** do ato de contratação de ELY BARBOSA ROMEIRO - PROFESSOR, pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 e as regras do art. 37, IX, da CF. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II. RESCISÃO do contrato celebrado, se ainda vigente,** na regra do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012**;**
>
> **III. RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
>
> **IV. APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. JÁCOMO DAGOSTIN - CPF N. 107.237.061-15, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:
>
> a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;
>
> b. 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão DSP –7ª ICE – 19.219/2014 (peça 6)" (grifei).

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável é a sonegação de documentos obrigatórios a este Tribunal e a remessa intempestiva.

O recorrente, em síntese, alega que nesta oportunidade está encaminhando para sanar a irregularidade, com o propósito de modificar a decisão no sentido de registrar o ato. Solicita, ainda, a exclusão e subsidiariamente a redução das multas.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes à contratação temporária, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendido como aquele que já existiam à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp 743011 RS). Trata-se apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, a fim de atender, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, com *in casu*.

Compulsando os autos, verifico que os novos documentos complementam a instrução processual e atendem aos requisitos constitucionais necessários à formalização da contratação. Nesse sentido, atesta o corpo técnico da ICEAP:

> "No que concerne a reapreciação da legalidade do ato de contratação temos que a documentação acostada supre integralmente as normas regimentais pertinentes, cabendo a esta equipe técnica analisar os demais requisitos contratuais.
>
> (...)
>
> No caso dos autos, constatamos que o objeto da admissão está previsto expressamente na norma local e a admissão possui prazo certo de duração, além disso, o agente justifica a excepcionalidade e temporariedade da medida admissional, restando comprovados todos os requisitos constitucionais e legais da medida administrativa." (grifei)

Se por um lado os novos documentos são capazes de ilidir os motivos que provocaram o não registro da contratação temporária, por outro, deve-se observar que a intempestividade da remessa permanece.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir em parte a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para registrar o ato de pessoal, excluir a multa pelo não registro, e reduzir o valor da multa pela sonegação de documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, a regularidade da contratação temporária foi demostrada e por consequência lógica reformar a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC – 7845/2016, para fins de: **REGISTRAR** o ato de contratação de ELY BARBOSA ROMEIRO; **EXCLUIR** a sanção de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, referente à alínea "**a**" do item "**IV**" da decisão; e **REDUZIR** o valor da multa, conforme a alínea "**b**" do item "**IV**" da decisão, de 50 (cinquenta) UFERMS para **10 (dez) UFERMS**;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/DSSM